

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 1997 (Apenso Projetos de Lei nºs 1.687, de 1999; 2.886, de 2000; 3.046, de 2000; 3.119, de 2000)**

Dispõe sobre a aposentadoria por invalidez.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado MÁRIO HERINGER

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe prevê que os aposentados por invalidez que já tenham completado **60 anos** de idade fiquem isentos dos exames médicos periciais periódicos a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esta Proposição foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 1.687, de 1999, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar em **55 anos** o limite de idade para os beneficiários da previdência social submeterem-se a exames médicos periciais;

- Projeto de Lei nº 2.886, de 2000, de autoria do Deputado Eunício Oliveira, que altera a redação do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como revoga o art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar a obrigatoriedade do aposentado ou pensionista inválido de se submeter a processo de reabilitação custeado pela Previdência Social sob pena de suspensão do benefício;

- Projeto de Lei nº 3.046, de 2000, do Sr. Antonio Cambraia, que acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a obrigatoriedade de exames médicos periciais periódicos para os aposentados por invalidez do Regime Geral de Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 3.119, de 2000, de autoria do Deputado Ademir Lucas, que altera a redação do art. 42 e revoga os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tornar vitalícia a aposentadoria por invalidez;

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.024, de 1997, bem como as proposições a ele apensadas, objetivam, em sua maioria, extinguir os exames médicos periciais obrigatórios para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que tenham invocado doença ou invalidez como causa para a percepção do benefício. Duas delas limitam-se a dispensar dos exames médicos periciais os beneficiários com idade superior a 55 anos ou 60 anos.

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, em seus respectivos arts. 70 e 101, determinam que os beneficiários da Previdência Social, em gozo de benefício decorrente de invalidez ou doença, devem se submeter periodicamente à perícia médica do INSS, sob pena de suspensão do benefício. Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece que, independentemente da idade, os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e os pensionistas inválidos devem se submeter a exames a cargo da Previdência Social, sendo que no caso específico dos aposentados por invalidez esses exames ocorrerão bienalmente.

Os exames médicos periódicos têm como **objetivo evitar ou reduzir fraudes contra** o Regime Geral de Previdência Social. Consideramos, inclusive, que eles devem permanecer para os benefícios transitórios, como auxílio-doença e pensão para inválidos, mas devem ser melhor

avaliados em relação aos aposentados por invalidez, uma vez que, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, este benefício só é concedido quando verificada a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de ser o segurado reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Entendemos que deve ser desestimulado esse procedimento cruel de se exigir que os beneficiários, principalmente os idosos, desloquem-se constantemente, em situações muitas vezes penosas e precárias, a postos abarrotados do INSS para se submeterem a exames médicos periódicos, em inaceitável afronta a sua dignidade.

Ainda, essa prática sobrecarrega o serviço de perícias médicas do INSS, reduzindo, por consequência, a qualidade dos serviços prestados, haja vista que se inserem no campo de competência desse setor não só a elaboração de laudos relativos a benefícios a serem concedidos e em manutenção decorrentes de doença ou invalidez, como também a tarefa de comprovar as condições de trabalho prejudiciais à saúde dos segurados que requerem a aposentadoria especial, conforme determina o citado Decreto nº 3.048, de 1999.

E, considerando, por fim, que o aposentado por invalidez, para obter seu benefício já se submeteu aos exames médicos cabíveis, não há por que repeti-los periodicamente e, assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.046, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.024, de 1997; 1.687, de 1999; 2.886, de 2000; e 3.119, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado MARIO HERINGER  
Relator